

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2666, DE 2000

Altera o art. 46 da Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977, para permitir, no restabelecimento da sociedade conjugal, a escolha de novo regime de bens.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, busca dar nova redação ao art. 46 da lei que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.

Pela redação atual do dispositivo, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo tempo a sociedade conjugal mediante requerimento nos autos da ação de separação, mas devem fazê-lo nos termos em que aquela fora (originalmente) constituída.

Pelo projeto, os cônjuges poderão optar, na reconciliação, por novo regime de bens, desde que já tenha sido averbada, em cartório, a partilha decretada em sentença judicial.

A proposição veio a esta Casa para ser revista, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, tendo a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação caráter conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que se refere à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária. Não há restrições no que concerne à juridicidade, pois a proposição não colide com princípios do ordenamento jurídico pátrio. No que concerne à técnica legislativa, observamos que a Lei Complementar nº 95/98, com a alteração que recebeu da Lei Complementar nº 107/01, passou a admitir a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, de sorte que o dispositivo, tal como concebido pelo projeto, deveria dividir-se em parágrafo primeiro e parágrafo segundo. A par disso, a indicação de nova redação deve aparecer apenas uma vez, ao final do dispositivo. Estas recomendações estão previstas no art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98.

No mérito, sou favorável a esta proposta legislativa.

Não se justifica a manutenção, em nosso ordenamento, da imutabilidade do regime de bens do casamento, tal como preconizada pelo art. 230 do Código Civil.

Essa imutabilidade é ainda menos plausível na hipótese de que cuida o projeto, qual seja, a da reconciliação do casal que ainda não houver rompido o vínculo matrimonial.

É perfeitamente compreensível que os cônjuges cheguem à conclusão de que o regime patrimonial originalmente avençado não lhes convinha; assim, a possibilidade de sua mudança será um fator a mais a contribuir para o sucesso da união então retomada – e a preservação do casamento é incentivada pela Carta Fundamental do País (art. 226, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Cumprе sublinhar, porque fundamental, que a possibilidade de alteração do regime, tal como posta, não prejudicará direitos de terceiras pessoas, uma vez que fica mantido o atual parágrafo único do art. 46 da lei divorcista.

Finalmente, há que se ressaltar que a presente proposta legislativa coaduna-se com o atual pensamento do legislador, haja vista o art.

1639, § 2º, do novo Código Civil, o qual entrará em vigor no próximo ano: “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2000, na forma da emenda oferecida, em anexo ao presente.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2666, DE 2000

EMENDA Nº 01

O art. 1º do projeto passa a nomear o atual parágrafo único do art. 46 da Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977 como § 2º, de sorte que os §§ 1º A e 1º passam a ser § 1º e § 2º, respectivamente, acrescentando-se ainda, ao final da redação do § 2º, as iniciais maiúsculas NR, entre parênteses, eliminada a sigla "AC".

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Osmar Serraglio
Relator